

IMPOSTOS DE TRANSMISSÃO E DE TRANSCRIÇÃO — BI-TRIBUTAÇÃO — IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE- CLARADO DOS BENS

— *O imposto de transcrição é arrecadado antes da assinatura da escritura, não se confundindo com o imposto do selo.*

— *E' direito da Prefeitura Municipal impugnar o valor declarado nas guias emitidas pelos interessados para o efeito do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, mas não pode furtar-se à obrigação de certificar as razões que inspiraram tal procedimento.*

— *Interpretação do Decreto n.º 250, de 1938; idem do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Júlio Cesar Vieira dos Santos

Apelação cível n.º 6.564 — Relator: Sr. Desembargador

CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.: Acórdam, preliminarmente, os Juizes da Sexta Câmara, contra o voto do Revisor, em desprezar a arguição de inconstitucionalidade.

dade do art. 1.º do Decreto n.º 250, de 1938, e quanto ao mérito da causa, por conformidade de votos, em negar provimento a todos os recursos, confirmando assim, integralmente, a decisão recorrida e condenando os apelantes nas custas legais. *Preliminarmente*: Trata-se, como salientou o relatório, de ação proposta contra a Prefeitura Municipal para o fim de forçá-la a devolver a diferença que indevidamente recebera, correspondente ao — imposto de transmissão — pago pelo autor por ocasião da lavratura da escritura, sem qualquer discussão para não retardar aquele ato jurídico, não sobre o valor dado na respectiva guia, mas sim, sobre o valor arbitrado pela Prefeitura equivalente a dôbro do valor consignado na guia. Outrossim, pede o autor seja decretada, por sentença, a ilegalidade da cobrança do imposto de transcrição, correspondente a um por cento sobre o valor dos bens, por isso que, já é ele cobrado pela União Federal, *ex-vi* do art. 24 da Constituição Federal e art. 1.º do Decreto n.º 250, de 1938, existindo portanto, na espécie, um caso de bi-tributação ou incidência. Não — inconstitucionalidade — no Decreto n.º 250, de 1938, uma vez que a arrecadação se faz separadamente no que tange à União e ao Município. A cobrança do imposto de transcrição, *ex-vi* do Decreto n.º 2.800, de 19 de janeiro de 1898, tabela anexa n.º VIII, é arrecadada antes da assinatura da escritura, não se confundindo com o imposto de selo. E' esta uma prerrogativa dentro do nosso sistema constitucional que confere ao Poder Municipal aquela atribuição, sem que exista a alegada incidência. O texto é claro e positivo, quando diz o art. 1.º do citado Decreto n.º 250: "Tôdas as transcrições no Registro de Imóveis ficam sujeitas quando se efetuarem no Distrito Federal, ao pagamento do imposto de 1% sobre o valor dos bens, na conformidade da legislação em vigor". No que tange com a União Federal, outro foi o intuito do legislador porque aquela cobrança é feita, na forma prevista pelo Decreto n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, art. 117, porém com a restrição de que ele só é devido, "desde que em papéis em que não tenha sido pago selo proporcional". Visto, portanto, está que não há aquela bi-tributação, desde que as leis invocadas disciplinam situações jurídicas completamente dispares e sendo assim inconsistente resulta a alegação de inconstitucionalidade. *De meritis*: Em verdade, é direito do Poder Municipal o de impugnar o valor oferecido pelas partes interessadas na compra e venda e consignado nas guais fornecidas pelos tabeliães. O caso, porém, não é este. Vejamos. Desde o Decreto n.º 4.613, de 1934, passando também pelo Decreto n.º 2.109, de 1940, até o Decreto n.º 582, de 2 de setembro de 1943, que no caso de "haver dúvidas ou fundada suspeita de fraude quanto ao preço ou o valor constante da guia para o pagamento do imposto de propriedade inter-vivos, proceder-se-á à verificação do valor, ou ao seu arbitramento...". Ora, desde que é a própria lei que de há muito manda verificar o valor ou proceder arbitramento, é óbvio que a impugnação da guia não pode ser *ad-libitum exclusiva* da Prefeitura, tal impugnação tem que obedecer às normas gerais de direito de prova e contra-prova, acusação e defesa, dentro da própria esfera administrativa municipal. Não fôsse assim, chegaríamos à conclusão que soberano e inapelável seria a iniciativa do fisco contra o particular e, então, a conclusão lógica nos levaria a inquirir da razão da verificação do valor ou do procedimento do arbitramento, ambos especificados em lei.

O ato é bilateral. "*La volonté des agents publics est de même nature que celle des simples particuliers*", nos ensina Duguit, *Trat. de Dir. Const.*, vol. 3.º, pág. 408; por outro lado Orban, *Dir. Const. de la Belgique*, vol. 1, pag. 196, ratifica aquela regra salutar de boa justiça no tratamento legal que deve ser dado ao poder público e ao particular, doutrinando: "*c'est le droit de tout citoyen de discuter avec l'Etat de montant des charges pécuniaires que celui-ci peut lui imposer*". Proposta que foi esta ação, cumpria à Prefeitura defender-se, alegando na forma da própria lei municipal as razões que ditaram seu procedimento *duplicando* o valor dado na guia. Outro, porém, foi o seu procedimento, muito outro e até censurável. É que pela certidão que se acha junta a folhas 29, lê-se a seguinte declaração que equivale a uma condenação *a priori*: "*as informações e pareceres que instruem o processo administrativo são de interesse exclusivo da Repartição, não podendo ser certificados*". Em se tratando de prova para ilidir uma alegação feita em Juízo, precisamente o contrário devia ser a orientação da Prefeitura, a fim de evitar freqüentes condenações que equivalem a uma série interminável de pagamentos de sentenças judiciais que anualmente são executadas contra a Prefeitura, condenações, como a presente, perfeitamente evitáveis se fôsse trazidas aos autos as razões do procedimento do fisco, ao invés de ficarem guardadas no misterioso silêncio de um processo arquivado sem proveito para qualquer e com flagrante prejuízo para os cofres municipais. De resto, se a parte quer saber porque a guia foi impugnada quanto ao valor dado, tem ela justo direito e completa razão, de saber os motivos da impugnação feita pela Prefeitura, pois, só assim, poderá ela fazer cumprir o já transcrito princípio de requerer a *verificação do valor ou pedir seu arbitramento*. O arbitrio conferido à Prefeitura deve ser entendido com lógica e prudência, por isso mesmo que ela o possui, obrigada está a oferecer as razões porque, dentro daquele poder, entendeu, como no caso dos autos, *duplicar* o valor da compra e venda consignado pelos interessados na guia respectiva. Não se compreende, a não ser que a Prefeitura julgue em nada lhe afetar uma condenação já que tantas são elas..., como negue-se a fornecer uma certidão no sentido de decidir, prejudgando, uma ação em que é ré, em que o A. alega, precisamente, como ponto nuclear do pedido, a matéria que se contém na referida certidão. A sentença de fls. 63 salientou esta face da controvérsia para concluir que, frente à negativa da Prefeitura, de pé tinha ficado a alegação do autor, isto é, o arbitrio da Prefeitura era desarrazoada, injusto e sem qualquer explicação, só restando à autoridade judiciária a condenação da Prefeitura no pedido. Eis aí o que ela ganhou com aquele silêncio "*pelo interesse exclusivo da Repartição*". Preciso interesse este o de preferir ser condenada, por ter se negado a fornecer elementos para sua própria defesa. A Prefeitura pode impugnar o valor consignado nas guias, não pode furtar-se à obrigação de certificar as razões que ditaram tal modo de proceder, pois, nisto é que reside sua maior defesa. Acertadamente, portanto, andou o Dr. Juiz *a quo*, a fls. 63. Rio, 30 de janeiro de 1946. — A. Saboia Lima, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Rocha Lagoa. — Ciente, em 14 de maio de 1946. — Romão C. de Lacerda.